



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001039-27.2013.815.0311.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Princesa Isabel.

PROCURADOR: Edward Jonhson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 10.827) e Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB n.º 7.588-A).

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES EM DETRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO LABORADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA IMPUTADA PESSOALMENTE AO AGENTE POLÍTICO RESPONSÁVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO. ASTREINTES EM DESFAVOR DO PREFEITO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO APELANTE. CONDENAÇÃO QUE NÃO REPERCUTIRÁ NA ESFERA PATRIMONIAL DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO E INDISPONÍVEL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LESÕES DE ORDEM COLETIVA. LEGITIMIDADE DO *PARQUET* PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 127 E 129, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS VENCIDOS APENAS APÓS A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR E BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES PERANTE O FUNCIONALISMO. QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE COMO DATA LIMITE PARA O PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 459, §1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRIORIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM DETRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 100 E 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEVIDA INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFASTAMENTO DESSA PARTE DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. O Município não possui legitimidade para se insurgir contra o capítulo da Sentença que fixou astreintes imputadas pessoalmente ao agente político em caso de

descumprimento da determinação judicial, carecendo de interesse recursal e acarretando o não conhecimento dessa parte da Apelação.

2. Os servidores públicos possuem direito inalienável de receber seus vencimentos regularmente, tratando-se de verdadeiro direito individual indisponível, a ser defendido, ante sua relevância e amplitude, ao passo que a prestação de trabalho sem a contraprestação dos vencimentos importa em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

3. A ação civil pública é o instrumento cabível para a preservação da correta gestão da coisa pública com vistas à garantia do pagamento em dia dos salários dos servidores, sendo o *Parquet* legitimado para sua propositura, eis que a ele incumbe, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos precisos termos do art. 127, da Constituição Federal¹, dispo, ainda, a Carta Magna, ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, art. 129, inciso III.

4. “Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-se, por analogia, o artigo 459, §1º, da consolidação das Leis do trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar.” (TJPB; AC 002.2009.000441-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 16/07/2013; Pág. 10)

5. A determinação judicial de priorização do pagamento da remuneração dos servidores em detrimento das demais obrigações do Município constitui medida inadequada, ante o disposto nos arts. 100 e 160, parágrafo único, da Constituição Federal, além de resultar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001039-27.2013.8.15.0311, na Ação Civil Pública em que figuram como Apelante o Município de Princesa Isabel e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e, parcialmente, da Apelação e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O **Município de Princesa Isabel** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo juízo da 1.ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, f. 1.025/1.027, que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido para condená-lo a dar prioridade ao pagamento da remuneração dos seus servidores em detrimento das demais obrigações, a pagar, imediatamente, as remunerações atrasadas dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação e a pagar as remunerações subsequentes até o

quinto dia após o mês em que exercidas as respectivas funções, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser imputada pessoalmente ao agente público responsável pelo inadimplemento, ao fundamento de que a contraprestação pelo exercício do trabalho é direito inerente à dignidade humana, assim como que, inexistindo previsão legal de data limite para o pagamento, deve-se aplicar, por analogia, o art. 459, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que cabia ao Ente Federado a prova do pagamento das remunerações pleiteadas, ônus do qual não se desincumbiu, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 1.030/1.040, o Município Apelante argumentou que o Prefeito não é parte no processo, não sendo possível, por essa razão, que as *astreintes* sejam aplicadas em desfavor dele, e que, durante o trâmite do feito, houve o cumprimento voluntário da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com a regularização do pagamento da remuneração dos seus servidores, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que seja afastada a aplicação de multa diária diretamente ao seu gestor.

Contrarrazoando, f. 1.044/1.050, o Promotor de Justiça que oficia perante a 1.ª Vara da Comarca de Princesa Isabel sustentou que o Município não tem legitimidade recursal para impugnar multa diária aplicada pessoalmente ao Prefeito, a quem cabe recorrer, segundo seus argumentos, na qualidade de terceiro prejudicado, e afirmou que não houve o cumprimento da obrigação, alegando que, mesmo após a Decisão liminar, foram reiteradas as vezes em que o Apelado deixou de pagar a remuneração dos servidores da Secretaria de Educação, requerendo, ao final, o desprovisionamento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 1.080/1.082, invocando os mesmos argumentos lançados pela Promotoria de Justiça nas Contrarrazões, pugnou pelo desprovisionamento do Recurso.

É o Relatório.

O Apelante está impugnando não apenas a procedência do pedido, mas, também, a fixação de *astreintes* em desfavor do seu Prefeito.

Ao estabelecer as medidas de apoio ao cumprimento da Sentença, o Juízo fixou multa diária a ser aplicada, exclusivamente, ao agente público responsável.

O descumprimento da decisão, portanto, não repercutirá na esfera patrimonial do Município de Princesa Isabel, razão pela qual não tem ele interesse recursal para impugnar esse capítulo da Sentença.

Por esse mesmo motivo, a matéria relativa às *astreintes* direcionadas pessoalmente ao agente político não pode ser enfrentada em sede de Reexame Necessário.

Assim sendo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço parcialmente da Apelação e conheço, também, da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente.

Pretende o Ministério Público, por meio desta Ação Civil Pública, obter a

regularização da remuneração dos servidores públicos do Apelado que atuam na prestação dos serviços educacionais, com o pagamento dos montantes em atraso.

Os servidores públicos possuem direito inalienável de receber seus vencimentos regularmente, tratando-se de verdadeiro direito individual indisponível, a ser defendido, ante sua relevância e amplitude, ao passo que a prestação de trabalho sem a contraprestação dos vencimentos importa em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ já sedimentaram o entendimento de que a ação civil pública é o instrumento cabível para a preservação da correta gestão da coisa pública com vistas à garantia do pagamento em dia dos salários dos servidores, sendo o *Parquet* legitimado para sua propositura, eis que a ele incumbe, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do

1 APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Atraso no pagamento de salários dos agentes municipais de combate a endemias. Direito individual homogêneo e indisponível. Dignidade da pessoa humana. Proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa. Lesões de ordem coletiva. Legitimidade do *parquet* na propositura da ação. Provimento do apelo. **Incumbe ao ministério público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos precisos termos do art. 127 da Constituição Federal, dispondo, ainda, a Carta Magna, ser função institucional do ministério público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, art. 129, inciso III.** Na hipótese vertente, verifica-se que o ministério público não propôs uma ação de cobrança dos salários individualmente atrasados. Circunstância que certamente quebraria a homogeneidade caracterizadora do interesse coletivo, mas sim ajuizou demanda objetivando a obtenção da prestação jurisdicional com o fito de garantir o sustento de determinada coletividade, tutelando, dessa forma, interesses individuais homogêneos de caráter indisponível, bem como direito difuso, consistente na preservação da correta gestão da coisa pública através do pagamento em dia dos salários dos servidores. A percepção de salário não é um direito o qual se possa dispor, uma vez ser ele a chave mestra para a realização de muitos outros, tais como alimentação, vestuário, saúde, lazer, moradia, que também repousam sob o manto da Carta Magna. Entretanto, ainda que estivéssemos diante de um direito de natureza disponível, consoante a mais recente linha de pensamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de justiça, tratando-se de interesses individuais homogêneos e ocorrendo interesse público e relevância social, é a ação civil pública instrumento adequado para a proteção desses direitos. (TJPB; APL 0001174-07.2015.815.0881; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 25/02/2016; Pág. 19)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO QUE A EDILIDADE PROCEDA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETIDOS. VERBA DEVIDA A TODOS OS SERVIDORES. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL DE QUE SE REVESTE O DIREITO A SER TUTELADO. REFORMA DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS NA FORMA DEVIDA AFRONTA À CARTA MAGNA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DE VERBAS QUE SE VENCEREM NO TRANSCORRER DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDARIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. **Restou patente a legitimidade do Ministério Público Estadual em ajuizar Ação Civil Pública, pois o não pagamento dos salários não está adstrito a um servidor, mas a todos os funcionários públicos municipais que ficaram sem receber os salários de dezembro e décimo terceiro do ano de 2008, estando presente o relevante interesse social de que se reveste o direito a ser tutelado,** motivo pelo qual merece reforma a decisão recorrida. A desorganização de antigos gestores municipais não pode ser usada como justificativa para se negar o direito salarial pleiteado pelos funcionários públicos, em especial porque estamos falando da Fazenda Pública, onde se espera diligência no controle dos gastos. (TJPB, AC n.º 047.2009.000444-2/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, julgado em 08/08/2011)

Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos precisos termos do art. 127, da Constituição Federal², dispondo, ainda, a Carta Magna, ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, art. 129, inciso III³.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios. Ilustrativamente, colaciono precedente do TJGO e do TJPI:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. ATRASO DA MUNICIPALIDADE NO PAGAMENTO DE MÉDICOS SERVIDORES. PLEITO LIMINAR DE PONTUALIDADE DO SALÁRIO. MEDIDA PRELUDIAL DEFERIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ATIVA CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DA PESSOA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR A QUO. I. **Malgrado a pretensão inicial concerna ao dever da municipalidade pagar pontualmente os médicos, tal matéria não atine, unicamente, aos interesses individuais desses profissionais. Afinal, o atraso em seus salários compromete suas assiduidades e adesões às funções exercidas, situação esta que prejudicaria a coletividade em seu adequado acesso à saúde. E, considerando a vocação constitucional do ministério público para a defesa das prerrogativas fundamentais dos cidadãos, possui o mesmo legitimidade ativa para propor a respectiva ação civil pública que busca a proteção desse direito.** II. A multa diária pode ser fixada não só ao ente municipal, mas também ao prefeito, já que este é responsável pela efetivação das decisões judiciais. III. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, resulta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO; AI 0026141-74.2016.8.09.0000; Aragarças; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 20/07/2016; Pág. 164)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. MÉRITO. SALÁRIOS ATRASADOS DE SERVIDORES. ILEGALIDADE.** RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. I- **Impõe-se a manutenção da decisão em reexame, no que pertine ao indeferimento da preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público Estadual/Requerente, porquanto proferida em consonância com a Lei e o melhor da jurisprudência.** II- A singeleza da matéria não comporta maiores indagações, até porque o Município/Requerido confessou ser devedor, tendo, inclusive, firmado Termo de Ajuste de Conduta no qual se comprometeu a efetuar os pagamentos dos servidores municipais, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente vencido (fls. 15 à 20. Vol. I). III- E mais, o não pagamento do salário mensal dos servidores constituiu fato público e notório que prescinde de prova, nos termos do disposto no art. 334, I, do CPC/73 (art. 374, I, do CPC/15). IV- Assim, a despeito da notoriedade da dívida, a percepção de salários por

2 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

servidor público, constitui direito fundamental, insculpido no art. 7º, IV, VIII e X, da CF, razão porque o seu não pagamento constitui flagrante ilegalidade, que a decisão recorrida reconheceu de forma incensurável. V- A imprescindibilidade do salário, por se tratar de verba de natureza alimentícia, e a ausência de prova do seu pagamento, por ocasião da contestação do Requerido, robustecem a sentença do mais absoluto acerto, reconhecendo o direito à percepção de seus salários atrasados, especialmente, em se tratando de uma inadimplência que dista desde o ano de 1994. V- Decisão por votação unânime. (TJPI; RN 2014.0001.002080-0; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho; DJPI 08/07/2016; Pág. 23)

No caso dos autos, conquanto o Município Apelante sustente haver regularizado o pagamento dos salários dos servidores municipais que estavam em atraso, somente o fez após a determinação judicial contida na Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela perseguida pelo *Parquet*, f. 160/174, bem como posteriormente aos bloqueios efetuados nas contas da Edilidade (f. 505/508 e f. 809/813).

Ademais, por meio das Petições de f. 634/637, f. 995/997 e f. 1.018/1.021, o Ministério Público informou atrasos no pagamento dos vencimentos dos servidores da Secretaria de Educação e de outras categorias, restando evidente, portanto, a inércia da Administração em efetivar o cumprimento de suas obrigações perante o funcionalismo público, que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Quanto à data limite para o adimplemento dos salários, o entendimento adotado pelo Juízo, pela aplicação analógica do art. 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar, é consonante com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça⁴, pelo que a Sentença não merece reparos nesse ponto.

Por outro lado, a determinação judicial de priorização do pagamento da remuneração dos servidores em detrimento das demais obrigações constitui medida inadequada, ante o disposto nos arts. 100⁵ e parágrafo único do 160⁶ da Constituição Federal, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses exceptivas constantes nos

4 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL DISCIPLINANDO O DIA DE PAGAMENTO. ANALOGIA COM O ART 459, § 1º, DA CLT. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA QUITAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES ATRASADAS. VEDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-se, por analogia, o artigo 459, §1º, da consolidação das Leis do trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar.** É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de vedar o bloqueio de verbas públicas, notadamente, das contas do FPM, como forma de garantir a obrigação de pagamento de salários. (TJPB; AC 002.2009.000441-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 16/07/2013; Pág. 10)

5 Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

6 Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

referidos dispositivos legais, além de resultar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto a ordem exarada pelo Juízo sentenciante impede que o Município Apelante utilize livremente as verbas que lhe são conferidas por determinação legal, podendo comprometer dotações orçamentárias previamente estabelecidas e implicar na paralisação de toda máquina administrativa em desfavor de toda população local.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária e, parcialmente, a Apelação, dou-lhes provimento parcial tão somente para afastar a determinação de prioridade do pagamento das remunerações dos servidores públicos municipais em detrimento das demais obrigações do Município Réu, mantida a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator